



FRANCISCO SANTOS - PODER EXECUTIVO - ESTADO DO PIAUÍ

IMPrensa OFICIAL ELETRÔNICA - DOEM - ANO I - 21 DE MARÇO DE 2025 - NÚMERO 034

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Aviso	Pág. 001
Decisão	Pág. 002
Portaria	Pág. 009
Rescisão	Pág. 010

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta dos municípios, sendo referidas entidades inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM, poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: Para Pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:

<https://doempi.org/>.

As consultas pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeituras Municipais e câmaras legislativas municipais. Site: <https://doempi.org/>

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

FOCO SMART LTDA

CNPJ: 26.807.519/0001-70

Diretor Geral: Tiago Rodrigues Ferreira

Departamento de publicações: Paulo Henrique Lima

ESTA EDIÇÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE POR:

LIVIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO

CPF: 90393872300

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=08714927000103/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CPF A1/OU=(EM BRANCO)/OU=videoconferencia/CN=LIVIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO:90393872300 2025-03-21T13:05:06-03:00

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B7084884FC**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025).

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 90004/2025.

O MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Licínio Pereira, Nº 24, Centro, Francisco Santos – PI, CNPJ nº 06.553.713/0001-69, e-mail: pref.franciscosantos@hotmail.com e fone (89) 98100-9569 em conformidade com [art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021](#), torna público aos interessados que a administração municipal pretende realizar a contratação de empresa para aquisição de equipamentos destinados à estruturação da cadeia produtiva da pecuária leiteira na área do município, consistindo em um tanque de resfriamento de leite e uma ordenhadeira móvel, destinados ao Município de Francisco Santos – PI, podendo eventuais interessados apresentarem Proposta de Preços no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar desta Publicação, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa.

Limite para Apresentação da Proposta de Preços: 27/3/2025 às 13h00min.

A proposta de Preços poderá ser entregue no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, sito a Praça Licínio Pereira, nº 24, Bairro Centro, Francisco Santos-PI, no horário de 07:00 às 13:00, em dias úteis e principalmente por meio do e-mail: licitacoes@franciscosantos.pi.gov.br até a data limite.

OBTENÇÃO DO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA: O Aviso de Contratação Direta, o termo de referência e demais informações poderão ser obtido no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.franciscosantos.pi.gov.br/index.php/transparencia/licitacoes>.

FONTES DE RECURSOS: 500 e 799.

VALOR PREVISTO: **R\$ 45.950,50 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).**

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas na Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI/ Comissão Permanente de Licitações, na Praça Licínio Pereira, nº 24, Bairro Centro, em Francisco Santos-PI, em dias úteis, no horário das 07h às 13h, ou pelo telefone (89) 98100-9569 e principalmente por meio do e-mail: licitacoes@franciscosantos.pi.gov.br.

Francisco Santos – PI, 21 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 21/03/2025 12:01:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSEFA ROSA DE CARVALHO

Agente de Contratação do Município de Francisco Santos – PI.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B708488506**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico: Nº 90009/2025;
Processo Administrativo: Nº 15/2025;
Impugnante: Multi Quadros e Vidros Ltda;

Trata-se de pedido de esclarecimentos feito pela empresa **Multi Quadros e Vidros Ltda** com relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, que tem como objeto “Registro de Preço para eventuais contratações de fornecimento de forma parcelada de material permanente, destinados à Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo II deste Edital”.

A) Das razões

Afirma a impugnante:

“1. Das Irregularidades frente ao agrupamento dos itens 37 e 65 no Grupo/Lotes 3 e 4.

O edital, ao prever a aquisição de diversos itens de materiais permanentes, como quadros brancos com estrutura de metal e local para colocar apagador, armário de aço grande, cadeira para escritório, dentre outros, em um único lote, cria uma condição que dificulta a participação de empresas especializadas em determinado tipo de produto. A grande diversidade de itens no lote fere o princípio da isonomia, uma vez que torna impraticável para uma única empresa fornecer todos os produtos especificados no edital, ou, no caso de conseguir, a proposta econômica tenderá a ser mais onerosa para o município.

2. Da Restrição da Igualdade e Competitividade no certame.

É sabido que empresas especializadas em determinados materiais, como fabricantes de quadros brancos, cadeiras, entre outros, possuem maior capacidade de oferecer produtos de qualidade a preços mais competitivos. No entanto, a exigência de fornecimento dos itens de menor preço por lote tende a concentrar a demanda em grandes empresas que, provavelmente, não são especializadas em todos os produtos do edital. Em consequência, o município poderá não obter os melhores preços, pois tais empresas não terão a capacidade de oferecer valores mais vantajosos para cada categoria de produto, como seria possível com empresas especializadas em cada item.

3. Da Falta de Adequação ao Princípio da Economicidade

O princípio da economicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, visa garantir que a administração pública obtenha a melhor relação entre custo e benefício. A exigência de um único lote, contendo itens com características tão diversas, não atende a

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B708488506**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

esse princípio, pois impede que o município contrate empresas especializadas em cada tipo de material, as quais certamente ofereceriam preços mais competitivos. A escolha de uma única empresa para fornecer todos os itens pode, em última análise, resultar em um custo maior para a Administração Municipal, contrariando o interesse público e o princípio da economicidade”

E, desta forma solicita: o acolhimento da impugnação, com a conseguinte reconsideração de retificação no edital para desmembrar os lotes para menor preço por item. Posto tal, prossegue-se à análise de mérito do pedido.

B) Do mérito

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente resposta ao pedido de impugnação é apresentada em tempo hábil, no prazo de 3 dias após a apresentação do pedido, até o limite do último dia útil antes da data marcada da realização do Pregão Eletrônico.

A licitação tem por objetivo a contratação, pelo Poder Público, de um particular para o fornecimento de um determinado bem ou prestação de um serviço necessário à Administração Pública. A legislação, portanto, impõe uma série de cautelas ao órgão licitante que devem ser observadas desde a fase preparatória da licitação até o final do contrato resultante da disputa.

Essas normas passam por estudos prévios, termos de referência, escolha da modalidade e tipo de licitação, critérios de julgamento, características e condições da empresa a ser contratada, suas qualificações econômicas, jurídicas e técnicas, enfim, uma quantidade significativa de exigências que têm por objetivo conferir maior segurança para a contratação.

A participação no Pregão Eletrônico é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vinculam, gera compromissos com os concidadãos e com a Administração Pública. Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismos.

Faz-se necessário destacar que todos os julgados e decisões deste pregoeiro encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros que lhes são correlatos. O objetivo desta Administração Municipal na realização de todos os procedimentos, é garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B708488506**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

Iniciando com a análise de fato, destaca-se que a opção pela formação de lotes, abrangendo diversos materiais permanentes, foi adotada em estrita observância ao interesse público, com base em estudos técnicos preliminares e na análise da economicidade e da eficiência administrativa. A concentração da aquisição em lote único permite a obtenção de economia de escala, uma vez que o fornecedor vencedor poderá ofertar valores globais mais vantajosos, considerando a negociação conjunta de múltiplos produtos.

Sobre este assunto, cabe ressaltar a distinção da licitação por itens e por lotes, conforme entendimento do Tribunal de Contas. Vejamos:

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc. TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração 2010. p. 238-239. (grifou-se) e Publicações,

No caso em tela, a Comissão de Licitação entendeu ser mais vantajoso para a Administração pública a realização da licitação por lote e não por itens, levando em conta as especificidades justificadas do certame, quais sejam: utilização conjunta dos materiais, economia de escala e corpo reduzido de servidores.

Ademais, cumpre ressaltar que a subdivisão da licitação em múltiplos itens resultaria em impacto direto sobre a eficiência da gestão administrativa, tendo em vista a necessidade de celebrar e fiscalizar diversos contratos, com diferentes fornecedores, demandando uma carga operacional incompatível com a atual capacidade administrativa do município. Nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, a administração pública deve zelar pela eficiência da gestão pública, sendo certo que a pulverização em inúmeros lotes implicaria aumento de custos indiretos com a fiscalização individualizada de cada contrato, ampliação da tramitação burocrática, aumento do fluxo de pagamentos, além de maior risco de inconsistências na execução e na compatibilização entre produtos fornecidos por empresas distintas.

Ao contrário do alegado, a formação de lotes não afronta o princípio da economicidade, mas sim o atende, uma vez que permite maior poder de negociação por parte da administração, obtendo condições comerciais mais vantajosas. É prática consolidada no mercado, inclusive em licitações similares, a adoção de lotes globais para aquisições de conjuntos de produtos destinados a um mesmo objetivo (neste caso, o fornecimento de materiais permanentes).

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B708488506**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

Garantia de Homogeneidade na Qualidade dos Produtos: A unificação dos itens em lotes possibilita uma padronização da qualidade dos produtos adquiridos. Ao permitir que uma única empresa forneça todos os itens, o município garante maior uniformidade nos materiais permanentes, evitando possíveis incompatibilidades entre os produtos fornecidos por diferentes empresas e reduzindo o risco de divergências técnicas que poderiam prejudicar o uso dos materiais.

Ampla Competitividade e Participação de Empresas Qualificadas: A formação de lotes não restringe a participação de empresas interessadas, uma vez que distribuidoras e fornecedores de materiais permanentes atuam com ampla gama de produtos e possuem capacidade para atender as demandas da Administração Pública. Além disso, as empresas podem se organizar para participarem por meio de consórcios ou subcontratações, permitindo uma concorrência justa e assegurando a competitividade do certame.

Desta feita, restando evidenciado que os atos de gestão desta Administração Pública Municipal demonstram o zelo no trato com a coisa pública e a busca incessante por melhores práticas administrativas, com vistas a elevar o padrão de qualidade e transparência das ações desempenhadas, não existindo qualquer irregularidade capaz de macular o presente certame.

C) Decisão

Ante o acima exposto, baseando-se no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, aqui responde à impugnação da empresa e:

NEGA o pedido de impugnação quanto a desmembração de lote para menor preço por item, mantendo a atual disposição, qual seja, menor preço por lote.

Atenciosamente,

Francisco Santos, Piauí, 21 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
 JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 21/03/2025 12:01:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de contratações

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B708488510**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Pregão Eletrônico: Nº 90009/2025;
Processo Administrativo: Nº 015/2025;
Impugnante: Multi Quadros e Vidros Ltda;

Trata-se de pedido de impugnação feito pela empresa

Multi Quadros e Vidros Ltda com relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, que tem como objeto “Aquisição de **material permanente** para futuras e eventuais contratações de fornecimento de forma parcelada, destinados à Prefeitura Municipal Francisco Santos, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Francisco Santos/PI., conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo II deste Edital”.

A) Das razões

Afirma a impugnante:

“1. Da Descrição do Produto.

Solicitamos revisão no descritivo dos itens 37 e 65, pois quando um Edital/Termo de Referência solicita apenas “Quadro Branco”, ou “chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante”, ou “chapa de fibra branca resinada”, dentre outros similares, abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado. Essa descrição para quadro branco não atende aos requisitos de um Quadro para uso escolar ou uso contínuo por exemplo, pois esse tipo de quadro mancha com facilidade e perde sua vida útil, se tornando um produto descartável”.

“2. Do Preço de Referência.

Além da revisão na descrição, solicitamos revisão no preço de referência para os quadros dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma fábrica de quadros escolares e o valor cotado não cobre os custos da matéria prima e não supre os custos e insumos para fornecer os produtos. Sendo assim, solicitamos uma revisão nos preços junto de fabricantes desse produto, pois tendo como base esse preço estimado, já houveram inúmeros reajustes desde a matéria prima até frete e impostos, tornando impossível fornecer um produto de qualidade mediante o preço de referência”.

Página 1 de 3

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B708488510**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

E, desta forma solicita: requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

B) Do mérito

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente resposta ao pedido de impugnação é apresentada em tempo hábil, no prazo de 3 dias após a apresentação do pedido, até o limite do último dia útil antes da data marcada da realização do Pregão Eletrônico.

A licitação tem por objetivo a contratação, pelo Poder Público, de um particular para o fornecimento de um determinado bem ou prestação de um serviço necessário à Administração Pública. A legislação, portanto, impõe uma série de cautelas ao órgão licitante que devem ser observadas desde a fase preparatória da licitação até o final do contrato resultante da disputa.

Essas normas passam por estudos prévios, termos de referência, escolha da modalidade e tipo de licitação, critérios de julgamento, características e condições da empresa a ser contratada, suas qualificações econômicas, jurídicas e técnicas, enfim, uma quantidade significativa de exigências que têm por objetivo conferir maior segurança para a contratação.

A participação no Pregão Eletrônico é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vinculam, gera compromissos com os concidadãos e com a Administração Pública. Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismos.

Faz-se necessário destacar que todos os julgados e decisões deste pregoeiro encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros que lhes são correlatos. O objetivo desta Administração Municipal na realização de todos os procedimentos, é garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Cumpre observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

A descrição e os valores de aquisição do produto foram rigorosamente obtidos através de consultas aos painéis de preços do TCE-PI e do Governo

Página 2 de 3

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B708488510**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

Federal, plataformas oficiais e confiáveis para pesquisa de preços, o que demonstra a precisão e a adequação dos valores apresentados, conforme procedimento especificado através da IN65-SEGS.

Essa formulação destaca a confiabilidade das fontes e a precisão dos valores, elementos cruciais em uma impugnação de pregão.

Desta feita, restando evidenciado que os atos de gestão desta Administração Pública Municipal demonstram o zelo no trato com a coisa pública e a busca incessante por melhores práticas administrativas, com vistas a elevar o padrão de qualidade e transparência das ações desempenhadas, não existindo qualquer irregularidade capaz de macular o presente certame.

C) Decisão

Ante o acima exposto, baseando-se no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, aqui responde à impugnação da empresa e:

NEGA o pedido de impugnação quanto a descrição do produto e especificação do preço, mantendo a atual disposição.

Atenciosamente,

Francisco Santos, Piauí, 21 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
 JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 21/03/2025 12:01:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de contratações

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B7084884E8**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

PORTARIA Nº 117/2025/GP, FRANCISCO SANTOS – PI, 21 DE MARÇO DE 2025.

JOSÉ EDSON DE CARVALHO,
Prefeito Municipal de
Francisco Santos – Pi, no uso
de suas atribuições legais, e
nos termos da Lei Orgânica do
Município e demais legislações
atinentes,

RESOLVE:

ART. 1º - NOMEAR a Sra. MARIA DO SOCORRO SANTOS, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 831.632.393-15, para exercer a **Função Gratificada FG-12,** vinculada e lotada junto a Prefeitura Municipal de Francisco Santos – Pi, nos exatos termos das atribuições e competências definidas na Lei Municipal nº 447, de 25 de Fevereiro de 2022.

ART. 2º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01/03/2025 e revoga as disposições em contrário;

ART. 3º - Registre-se, cumpra-se e publique-se;

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Santos – Pi, em 21 de Março de 2025;

JOSE EDSON DE Assinado de forma digital
CARVALHO:2867 por JOSE EDSON DE
8524391 CARVALHO:28678524391
Dados: 2025.03.21 10:15:42
-03'00'

MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI

JOSÉ EDSON DE CARVALHO
(PREFEITO MUNICIPAL)

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B7084884F2**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL

OBJETO: Contrato N° 020/2024.

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, por meio do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2024**, deu origem ao ajuste contratual com a empresa **VANESSA PINHEIRO DE ARAÚJO SANTOS - ME (UNILAB)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 23.852.119/0001-98, estando as partes sujeitas às disposições estabelecidas no Contrato Administrativo n° 020/2024, com vigência prevista até 07 de junho de 2025.

Tal contratação tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI**, de acordo com os serviços descritos na CLAUSULA PRIMEIRA do referido Contrato.

A empresa contratada, **VANESSA PINHEIRO DE ARAÚJO SANTOS - ME (UNILAB)**, apresentou a esta administração pedido de rescisão contratual, por motivos e razões diversos, decorrentes de caso fortuito, como: impossibilidade de manutenção das condições contratuais, Aumento Significativo nos Custos de Realização dos Exames Laboratoriais, Princípio da Viabilidade Econômica e Encarecimento dos Custos de Manutenção dos Exames, de todo que a referida empresa não mais consegue, por razões exteriores, manter a contratação de tais itens com o valor acordado com a administração, solicitando a extinção da ata de registro de preços, solicitando, ainda, que tal rescisão ocorra sem imposição de sanções.

De tal que, expõe a seguir as razões e a fundamentação que motivaram a decisão de concordar em rescindir a referida ata de registro de preços e o respectivo contrato administrativo.

FUNDAMENTAÇÃO FACTUAL

Conforme exposto acima, a empresa referida apresentou suas razões pelas quais não poderia manter os preços registrados, sendo exteriores à atuação da empresa. Posto tal, prosseguiu-se à análise das razões de interesse desta administração pela rescisão do mencionado contrato.

O pregão eletrônico n° 010/2024 ocasionou dois contratos administrativos (019/2024 e 020/2024), para fim de consecução do objeto em questão. No dia 7 de junho de 2024, foi acordado o contrato com a referida empresa **VANESSA PINHEIRO DE ARAÚJO SANTOS - ME (UNILAB)**, com vigência de 12 meses.

Consta que o contrato 019/2024 já teve seu saldo completamente exaurido, o que ocasiona, conseqüentemente, a demanda do município em realizar o procedimento de nova contratação para tais itens, a fim de disponibilizar ata de registro de preço e viabilizar eventuais e futuras compras

De tal que, a administração pretende realizar a contratação com este objeto, e, para tal, entende mais eficiente a contratação, em um único pregão, de todo o objeto. Ou seja, é mais eficiente e racional para esta administração a realização de somente um pregão,

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B7084884F2**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

abrangendo todos os itens do objeto, eis que a realização deste procedimento é demorada, demanda atenção e horas de serviço dos servidores desta administração, que conta com reduzido número destes.

Portanto, entende que teria a melhor eficiência administrativa a revogação do referido contrato, para que então se proceda à realização de nova licitação, envolvendo todos os itens de tal objeto, em um único procedimento administrativo.

Ressalte-se, ainda, que o contrato nº 020/2024 é de uma ata de registro de preços, ou seja, a administração não teria obrigação de contratar todo o valor da ata, na medida em que a vantagem da ARP está justamente na contratação ocasional conforme necessidade.

Por fim, ressalte-se que tal decisão resguarda e representa, principalmente, o interesse público e os princípios da administração pública, notadamente o da eficiência.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, ressalta-se a possibilidade de contratos administrativos serem rescindidos ou extintos de diversas formas, dentre elas a extinção unilateralmente determinada pela administração pública:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

Ademais, atesta-se, dentre os motivos que poderão ensejar a extinção do contrato, o interesse público, justificado no tópico anterior.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

VIII - Razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

Adicionalmente, o Tribunal de Contas da União já emitiu parecer favorável à possibilidade de rescisão contratual amigável por iniciativa da administração, sem imposição de multas ao contratado, quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas.

2.O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/93 tem aplicação restrita, uma vez que não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão e somente pode ocorrer quando for conveniente para a Administração. Por conseguinte, não pode resultar em prejuízo para o contratante. Sendo necessário o serviço, não pode o gestor,

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B7084884F2**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

discricionariamente, autorizar o término do contrato. Ainda no processo relativo à licitação para contratação de escritórios de advocacia pelo Centro de Apoio aos Negócios e Operações Logísticas de São Paulo (Cenop Logística São Paulo) do Banco do Brasil S.A., ponderou o Ministro Revisor que “o principal objetivo da estatal com o certame (...) é a assinatura de contratos que tenham maior flexibilidade que os contratos administrativos, de modo a tornar mais ágil a rescisão contratual, a qual será seguida pela contratação imediata de escritório constante do cadastro, segundo sua ordem de classificação”. Revisando o regramento da Lei 8.666/93 no tocante às rescisões contratuais, lembrou o revisor que o art. 79 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de rescisão amigável do contrato administrativo, caso haja interesse da Administração. No modelo examinado, prosseguiu, o Banco do Brasil “disciplinou a rescisão amigável, que passa a ser possível mediante autorização fundamentada do contratante após o recebimento de aviso prévio por escrito do contratado no prazo de 60 dias (ou de prazo menor a ser negociado entre as partes)”. Com isso, anotou o revisor que “o Banco do Brasil objetiva simplificar a prática de rescisão amigável e permitir a contratação imediata de novo escritório constante de cadastro de reserva”. Sobre o assunto, ponderou que o instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/93(i) “tem aplicação restrita”; (ii) “não é cabível quando configurada outra hipótese que daria ensejo à rescisão”; (iii) “somente pode ocorrer quando for conveniente para a administração”; e (iv) “não pode, jamais, resultar em prejuízo para o contratante”. Assim, assinalou ser difícil imaginar rescisão amigável em serviço de natureza continuada, salvo se o gestor estiver se valendo desse expediente para solucionar pendências com a empresa contratada, o que seria um desvio de finalidade”. De sorte que, “sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. E, caso a contratada não esteja desempenhando suas atribuições a contento, é dever do gestor aplicar as sanções previstas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/1993”. A par dessa irregularidade e das demais enumeradas no voto revisor, o Plenário, com a anuência do relator, acatou a proposta revisora, concedendo medida cautelar inaudita altera pars e determinando “a

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B7084884F2**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

suspensão do certame (...) por não observar as disposições relativas às licitações previstas na Lei 8.666/1993, bem assim aquelas que regem os contratos administrativos”, bem como a oitava da entidade. Acórdão 3567/2014Plenário, TC 018.515/2014-2, revisor Ministro Benjamin Zymler, 9.12.2014.

2. A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993 Ainda no âmbito da Auditoria realizada nas obras de construção de trechos rodoviários na BR-156/AP, o relator analisou as razões de fato e de direito que motivaram a rescisão do Contrato 45/2010, firmado com a empresa Egesa Engenharia S/A, primeira colocada da Concorrência Pública 6/2010-CEL-SETRAP. A rescisão amigável da avença foi solicitada pela empresa contratada, que alegou a inviabilidade de executar o objeto contratual no prazo originalmente pactuado pelas partes, tendo em vista as dificuldades para a obtenção do licenciamento ambiental e a incidência de período chuvoso na região das obras. O relator anotou, inicialmente, que “a rescisão contratual pela própria Administração poderá ocorrer de duas formas, conforme o art. 79 da Lei 8.666/1993: por ato unilateral da Administração (inciso I) e por comum acordo entre as partes, também denominada de amigável (inciso II)”. Em relação aos motivos legais para a rescisão unilateral, previstos no art. 78 da aludida Lei, registrou que “os incisos I a XI referem-se a situações de inadimplemento contratual por parte do particular, enquanto o inciso XII diz respeito à extinção da avença por razões de interesse público”. Lembrou que essa última hipótese (inciso XII) decorre de “nítida manifestação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, a exigir o desfazimento do ajuste, independentemente da anuência do contratado”. Anotou, ainda, que “a entidade contratante não possui a liberdade discricionária de deixar de promover a rescisão unilateral do ajuste caso seja configurado o inadimplemento do particular ..., só existe campo para a rescisão amigável de um contrato

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B7084884F2**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

administrativo quando houver conveniência para a Administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas para a rescisão unilateral da avença” – grifou-se. Ao se reportar ao caso concreto, observou que a rescisão do contrato “não se fundamentou em documentos que demonstrassem a efetiva ocorrência das circunstâncias de fato indicadas pela empresa Egesa Engenharia S/A”. Acrescentou que a empresa não demonstrou “que não havia incidido em quaisquer das condutas configuradoras do inadimplemento contratual”, que justificariam a rescisão unilateral do contrato pela Administração. Constatou ainda, que a Setrap/AP não adotou as providências com vistas a verificar “se havia razões para a aplicação de sanções administrativas ou mesmo para a rescisão unilateral do ajuste com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei 8.666/1993”. Ressaltou que “a única maneira de não cumprir o contrato sem incorrer em sanções administrativas seria nas hipóteses excepcionais de inadimplência da própria Administração, previstas no art. 78, incisos XIII a XVI da Lei 8.666/1993, o que não ocorreu no presente caso concreto”. Observou, ainda, que não teria havido conveniência para a Administração em implementar a referida rescisão. Destacou que “o interesse da entidade pública contratante é a plena execução do ajuste ... não sendo possível extrair a presença de interesse público em um pedido de rescisão contratual, ainda mais quando desacompanhado da demonstração das circunstâncias de fato impeditivas de sua execução”. Ao avaliar o contexto atual das obras e dos contratos, ponderou também que a correção da ilegalidade (anulação do contrato celebrado com a segunda colocada, apuração e pagamento de indenização a essa empresa e chamamento da primeira colocada para retomar a obra) importaria grave prejuízo ao interesse público. Anotou, ainda, que a verificação da ocorrência das hipóteses de rescisão unilateral, antes da rescisão amigável de um contrato, não é de fácil percepção por um administrador médio, razão pela qual deixou de propor a audiência de responsáveis. O Tribunal, então, decidiu apenas dar ciência à Setrap/AP de que “a rescisão amigável do Contrato 45/2010- SETRAP sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não houve os motivos para a rescisão unilateral do ajuste

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B7084884F2**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

constitui irregularidade, o que afronta o art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993”. Acórdão 740/2013-Plenário, TC 016.087/2012-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 3.4.2013.

De tal forma, extrai-se os seguintes requisitos do parecer analisado, todos presentes no caso em questão:

- a) Não é cabível quando configurada outra hipótese que daria ensejo à rescisão;
- b) Tem aplicação restrita;
- c) Somente pode ocorrer quando for conveniente para a administração; e
- d) Não pode, jamais, resultar em prejuízo para o contratante.

Adicionalmente, cita-se a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que afirma a possibilidade de rescisão do contrato administrativo celebrado, por motivos de conveniência, em razão de interesse público, nesse termo justificadas:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por conseguinte, conclui-se pela possibilidade de realização da rescisão objeto do presente termo. Ademais, conclui-se que a mesma pode ser realizada sem a imposição de sanções.

CONCLUSÃO

Por todo o referido, procede-se à concordância da rescisão contratual por iniciativa do contratado.

Assim, diante das razões exaustivamente apresentadas, a partir de solicitação por parte da empresa de cancelamento da ata de registro de preços nº 020/2024, acata tal solicitação e DECIDE o Prefeito Municipal de Francisco Santos/PI pela **RESCISÃO DO CONTRATO** em face da empresa **VANESSA PINHEIRO DE ARAÚJO SANTOS - ME (UNILAB)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 23.852.119/0001-98.

Adicionalmente, destaca que tal rescisão deve ocorrer sem a imposição de sanções à empresa referida, eis que tal decorreu-se por razões exteriores à sua atuação.

Francisco Santos, Piauí, 21 de março de 2025
JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
524391

Assinado de forma digital por
JOSE EDSON DE
CARVALHO:28678524391
Dados: 2025.03.21 12:35:42
-03'00"

JOSÉ ÉDSON DE CARVALHO
Prefeito municipal